

PARECER N.º 54/CITE/2003

Assunto: Parecer nos termos do n.º 2 do art.º 17.º, *ex vi* do n.º 8 do art.º 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 230/00, de 23 de Setembro
Processo n.º 63/2003

I - OBJECTO

1. A CITE recebeu um pedido de parecer nos termos referidos em epígrafe, relativo à intenção, por parte da ..., SA, de recusar a pretensão da trabalhadora ..., operadora de caixa, para trabalhar em regime de jornada contínua, entrado nos Serviços em 03.10.06.
2. Do processo remetido constam os seguintes documentos:
 - a) Pedido da trabalhadora, datado de 5 de Setembro p.p., solicitando autorização para trabalhar em jornada contínua, no período compreendido entre as 08.45 e as 16.45 horas, *horário praticado durante a sua gravidez e a amamentar* (horário de abertura) *por forma a poder estar com o seu filho menor de 2 anos*, que faz parte do agregado familiar, e até o filho atingir os 12 anos. Informa ainda de que a actividade profissional do marido o obriga a frequentes deslocações para fora do Distrito do Porto e a trabalho nocturno, conforme carta da ... - ..., L.da, entidade empregadora do marido e pai do menor.
 - b) Carta da empresa, datada de 23 de Setembro, expondo os motivos da recusa por parte da empresa (adiante expostos desenvolvidamente);
 - c) Carta da trabalhadora com a apreciação dos motivos da empresa (a seguir desenvolvidamente tratada).
3. Os motivos da recusa são os seguintes:
 - d) O horário de abertura é o de menor afluência de clientes;
 - e) É o horário praticado por toda e qualquer trabalhadora que comunique o estado de gravidez e durante a amamentação;
 - f) Caso as trabalhadoras dispensadas do trabalho nocturno aquando da gravidez e

amamentação pretendessem continuar a praticar o horário da abertura, *a empresa teria de contratar mais funcionários para o período de fecho o que implicaria consequências económicas totalmente injustificadas e inoportáveis.*

4. A trabalhadora, por seu turno, por carta de 30 de Setembro, veio rebater alguns dos motivos apontados pelo ... Diz a ...:
 - g) Há muitas colegas que estudam e, por isso, preferem o horário do fecho (turno da noite);
 - h) O horário de abertura tem muita afluência e causa muitos transtornos aos clientes porque *só funcionam 3 caixas quase até às 10.30 horas obrigando as responsáveis e por vezes as sub-chefes a abandonarem os seus locais de trabalho para dar vazão ao número de clientes...*;
 - i) Termina afirmando que requereu tal horário por não ter *rede familiar que (me) a apoie nos cuidados a dar ao menor.*

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. Expostas as razões das partes, cumpre analisar se a entidade patronal pode, ou não, recusar a pretensão da trabalhadora de praticar o regime da jornada contínua e se esta pode legitimamente solicitar tal regime.
6. Refira-se, desde já, que se vai seguir muito de perto o Parecer n.º 50/CITE/2003, aprovado por unanimidade dos Membros da CITE presentes na reunião de 30 de Setembro, dada a identidade do pedido e da causa de pedir do presente processo.
7. A trabalhadora é mãe de um filho de 2 anos, que ainda amamenta e, por isso, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/00, de 4 de Maio, solicitou a jornada contínua observando os ditames do n.º 7 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/00, de 23 de Setembro.
8. A empresa, na extensa informação prestada à trabalhadora sobre a intenção da recusa, pretende demonstrar que o deferimento do regime de jornada contínua causaria prejuízos

graves ao funcionamento do hipermercado, visto ser necessário contratar mais trabalhadores para o horário de fecho, julgando, assim, estarem reunidos os pressupostos da recusa estatuídos no n.º 2 do art.º 17.º do diploma regulamentar, não apresentando, no entanto, elementos de prova do prejuízo invocado.

9. Na sua resposta a trabalhadora refuta tal asserção afirmando que há muitas candidatas ao horário do fecho por parte das trabalhadoras-estudantes (não quantificadas).
10. Sucede que, dispõe o n.º 9 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, compete à entidade empregadora elaborar os regime de jornada contínua e horário flexível.
11. Desta forma, pode a entidade empregadora elaborar o horário da trabalhadora de molde a que esta mantenha o regime de jornada contínua fixando, porém, uma rotatividade mensal ou semanal nos períodos de abertura e de fecho.

III - CONCLUSÃO

12. Face ao exposto, a CITE é de parecer que o regime de jornada contínua deve ser mantido em horário estabelecido pela entidade empregadora, com respeito pelo princípio da conciliação da actividade profissional com a vida familiar constitucionalmente garantido, que se pode traduzir na rotatividade de horários, sem prejuízo de outro acordo entre a ..., S.A., e a trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA
REUNIÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003**